



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19 / 05 / 06</u> VISTO
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000229/99-11
Recurso nº : 119.205
Acórdão nº : 202-15.019

Recorrente : **COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

IPI - CRÉDITO DE IPI – EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT
– é admitido o crédito do imposto incidente nas aquisições de insumos empregados na confecção de produtos não tributados, exportados para o exterior, quando estes forem relacionados em ato do Ministro da Fazenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olímpio Holanda e Raimar da Silva Aguiar votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Geraldo Paulo Seifert.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 6 / 6 / 2005

Cleuzalva Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 6/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000229/99-11
Recurso nº : 119.205
Acórdão nº : 202-15.019

Cléuza Takafuji
Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, fls. 53/54:

"O estabelecimento em epígrafe foi autuado por ter a fiscalização apontado que se creditou indevidamente de valores relativos a material de embalagem empregados na industrialização de produtos não tributados (NT), destinados a exportação, referente aos anos de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, conforme consta do Auto de Infração que se encontra às fls. 01 a 03.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 12 a 20, acompanhada dos documentos de fls. 21 a 50, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- 1. A autuação decorreu de glosa de créditos do IPI, baseada no entendimento de que os produtos exportados pela contribuinte eram não tributáveis na ocasião, e que, desta forma, a impugnante não estaria enquadrada no conceito de contribuinte do IPI, entretanto, está equivocada a autoridade fiscal, eis que a impugnante é contribuinte de IPI e seu estabelecimento é industrial, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento do IPI.*
- 2. O direito de crédito do IPI decorre do art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.402, de 1992, que restabeleceu o incentivo fiscal previsto no art. 5º, do Decreto-lei nº 491, de 1969, que não condiciona o benefício fiscal a que os produtos exportados estejam no campo de incidência do IPI.*
- 3. Ainda que fosse procedente a exigência fiscal relativa ao imposto, tanto a multa quanto os juros exigidos na peça fiscal devem ser afastados, com base no art. 100, do Código Tributário Nacional (CTN), pois a impugnante agiu em conformidade com as decisões emanadas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que são normas complementares, como consta do mencionado dispositivo legal.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 6 / 6 / 2005

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000229/99-11
Recurso nº : 119.205
Acórdão nº : 202-15.019

4. *Mesmo que possa haver dúvida em relação à aplicação da multa, deve ser aplicado o art. 112, inc. IV, do CTN, para interpretar-se a legislação de maneira mais favorável ao acusado.*

Requer o apensamento dos processo de restituição a que se refere o lançamento, a procedência da impugnação para tornar insubsistente a exigência fiscal, ou, a exclusão dos valores da multa e juros."

Em de 14 de agosto de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS manifestou-se por meio do Acórdão nº 610, fl. 53, que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITOS COMO INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO.

A manutenção e utilização dos créditos do IPI, como incentivo às exportações, não é admitida em relação aos estabelecimentos cujos produtos sejam classificados como não tributados (NT).

Lançamento Procedente".

Em 24 de agosto de 2001, a Recorrente foi cientificada da decisão acima mencionada, fl. 59.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, fls. 60 a 72, onde repisa os mesmos argumentos da peça impugnatória e, alfim, requereu que se declare a procedência do recurso para os efeitos de tornar insubsistente a exigência fiscal e, caso não acolhido o pedido, sejam excluídos do lançamento fiscal os valores constituídos a título de multa e juros, nos termos do art. 100 c/c art. 112, ambos CTN.

É o relatório. /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 6/16/2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13052.000229/99-11
Recurso nº : 119.205
Acórdão nº : 202-15.019

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em debate apresenta como fator **imediato** a glosa do creditamento realizado pela reclamante, e **mediato** a questão do direito a crédito de IPI referente às aquisições de insumos utilizados na confecção de produtos NT (não tributados), destinados ao exterior.

A questão envolvendo crédito de IPI no tocante as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na confecção de produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (Não Tributado) destinados à exportação, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. No Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalece a posição do Fisco, ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras.

A norma geral, a meu sentir, é no sentido de vedar-se o creditamento do IPI incidente nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos não tributados (TIPI NT), ainda que destinados ao exterior. Isso porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores (industriais), pois, estabelecimento industrial, a teor do artigo 8º do RIPI/1982, é todo aquele que industrializa produtos sujeitos ao imposto. A contrário senso, não são estabelecimentos industriais, para efeitos da legislação do IPI, os que confeccionarem produtos não sujeitos a esse tributo. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência do IPI. Por conseguinte, quem os confecciona não são legalmente considerados como estabelecimentos industriais.

De outro lado, nos termos do artigo 82, inciso I, do RIPI/1982, os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de **produtos tributados**, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Da interpretação da norma prevista inserta no dispositivo legal retrocitado, depreende-se que o direito ao crédito está condicionado a que:

O beneficiário seja estabelecimento industrial ou equiparado;

O produto em que os insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) foram utilizados seja tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

Predita norma, de caráter geral, afasta o direito ao crédito de insumos empregados em produtos NT. Todavia, o artigo 92 do RIPI/1982 criou uma série de exceção à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 6.16.2005

2º CC-MF
Fl.

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13052.000229/99-11
Recurso nº : 119.205
Acórdão nº : 202-15.019

regra estabelecida no inciso I do artigo 82 desse Regulamento e uma delas, em especial, aplica-se perfeitamente ao caso em discussão, se não vejamos:

"Art. 92 omissis

Parágrafo único - Os produtos exportados, que figurem na Tabela na categoria de não tributados, também gozarão do benefício, desde que relacionados em ato do Ministro da Fazenda."

Da análise desse dispositivo, tem-se que, em relação à exportação de produtos não tributados, os que forem listados em atos do Sr. Ministro da Fazenda possibilitam ao industrial exportador beneficiar-se do crédito referente ao imposto incidente nas aquisições do insumo neles empregados. Por meio da portaria MF nº 74/83, assegurou-se o creditamento de IPI referente aos insumos utilizados na fabricação de carnes e miúdos comestíveis, não tributados, classificados no capítulo 2 da TIPI, que forem destinados ao exterior.

Compulsando os autos, verifica-se que os produtos objeto da presente contenda são, justamente, carnes e miudezas de galos e galinhas, classificados no capítulo 02 da TIPI (0207.12.00, 0207.13.00 e 0207.14.00), que se enquadram entre os produtos listados no Ato do Ministro da Fazenda, o que assegura à recorrente os créditos do imposto incidente nas aquisições dos insumos.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES